

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

DTCOM-DIRECT TO COMPANY S.A.

Processo CVM RJ-2010-15270

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 15.10.10, pela DTCOM- DIRECT TO COMPANY S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio até 06.09.10 do documento **AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº309/10, de 17.09.10 (fl.14).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

#### "Razões do Recurso"

- a. "de acordo com o procedimento legal previsto nas normas da CVM, nos casos de descumprimento de obrigação de fornecer informações periódicas a CVM deverá notificar previamente o Diretor de Relações com Investidores da empresa em questão para que este regularize a situação da empresa. É o que dispõe o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07";
- b. "observa-se que, mesmo tendo sido enviado tal aviso no dia 11 de maio de 2010, há de considerar que, por tratar-se de procedimento recente, a Companhia entendeu que se tratava do envio do sumário da ata da Assembleia Geral Ordinária, procedimento habitual, o qual ocorreu no prazo legal estabelecido";
- c. "ainda, no sentido de reforçar a necessidade de comunicação prévia, o artigo 12 da Instrução CVM nº 452/07 determina que a partir da data assinalada na notificação prévia, caso verificado o descumprimento, incidirá multa";
- d. "conforme informado acima, a CVM aplicou à Recorrente multa por atraso na entrega da ata de Assembleia Geral Ordinária. Tal obrigação está prevista na Instrução CVM nº 480/09 que tem por objetivo dar maior transparência na divulgação das informações societárias pelos emissores de valores mobiliários ao mercado";
- e. "contudo, o bem tutelado pelo normativo da CVM- o mercado de valores mobiliários- não foi prejudicado com a falta desta informação, uma vez que a Recorrente disponibilizou, tempestivamente, no dia da realização da Assembleia Geral Ordinária, o sumário das decisões tomadas nesta assembléia";
- f. "assim, não houve risco de dano ou dano efetivo ao mercado ou aos investidores, já que estes tiveram informações- por meio do sumário das decisões- para orientarem a aplicação de seus recursos, não afetando, portanto, a capacidade deles para tomar decisões com relação à DTCOM. Além do mais, apenas 4,13% do capital social da DTCOM está disperso no mercado, o que reforça o argumento de que ainda que tivesse havido prejuízo aos acionistas e investidores, o mesmo teria sido mínimo";

#### "Pedido"

- g. "ante o exposto e considerado que não houve prejuízo ao mercado de valores mobiliários, tampouco aos acionistas da Recorrente, já que foi divulgado, no prazo legal, o sumário das decisões tomadas em AGO; pode-se concluir que merece reforma a decisão desta SEP de aplicação de multa cominatória do presente caso"; e
- h. "na eventualidade desta Superintendência não reformar sua decisão de aplicar penalidade à Recorrente, a mesma requer que o presente seja recebido como forma de recurso ao Colegiado da CVM, na forma do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07".

#### Entendimento da GEA-3

A ata da assembléia geral ordinária, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembléia geral ordinária.

No presente caso, como a assembléia geral ordinária referente ao exercício findo em 31.12.09 foi realizada em 30.04.10 (fl. 17), a respectiva ata (documento AGO/2009) deveria ter sido enviada à CVM até 11.05.10.

Entretanto, restou comprovado que a companhia enviou esse documento, pelo Sistema IPE, apenas em 07.10.10 (fl. 16).

Há que se ressaltar que o envio do sumário das decisões da assembléia, que de fato aconteceu em 30.04.10 (fls. 21/22), **não** dispensa o envio da referida ata. A dispensa prevista na Instrução CVM nº 480/09 é a do envio do sumário, quando a ata é enviada no mesmo dia da realização da assembléia (art. 21, §2º).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta (onde consta claramente que se refere à ata da **AGO/2009**) foi enviado em 11.05.10 (fl. 15), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a companhia encaminhou, de fato, o documento **AGO/2009** somente em 07.10.10 (fl. 16).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 11.05.10 (fl.15), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 07.10.10 (fl.16).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela DTCOM- DIRECT TO COMPANY S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício